



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

Cajamar, 09 de janeiro de 2024.

MEMORANDO SMSDS Nº 015/2023

À Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Departamento de Compras e Contratos

Referente Processo Administrativo nº 10.296/2023-Pregão Presencial nº 79/2023

Assunto: Contratação de empresa especializada em rádio

Comunicação e manutenção.

Prezados (as),

Em resposta à apresentação de impugnação da EMPRESA VISION NET LTDA, CNPJ Nº 13.134.811/0001-27 referente ao Processo Administrativo nº 10.296/2023, Pregão Presencial 79/2023, após cuidadosa análise técnica e jurídica, informamos que o pleito apresentado não se enquadra nos critérios estabelecidos para deferimento da impugnação, sendo, portanto, **INDEFERIDO**.

Conforme documento encaminhado pela empresa VISION NET LTDA:

- ITEM 06: informamos que serão aceitas assinaturas com reconhecimento de firma na forma digital, devidamente certificadas pelo órgão competente.

-ITEM 12: O objeto solicitado trata-se de um sistema que será utilizado principalmente pela Guarda Municipal, onde tem caráter de risco de **morte** caso haja falhas em sua operação. Tal sistema exige-se o conhecimento mínimo da topografia da região, incluindo área de mata e locais acidentados. O pedido do estudo prévio é justamente para as participantes estarem cientes dessas condições, dos locais e ambiente que os equipamentos serão utilizados, não ferindo o caráter competitivo do certame, apenas garantindo que as empresas tenham ciências das condições de operação e criticidade do sistema, já que a visita técnica no local para tal verificação é facultativa.

-ITEM 14: Quanto ao apontamento a cláusula 6.1.5.1.2, os serviços constantes nesse item são amplas, embora com especificidade na esfera da radiocomunicação. A objeção da súmula 30 do TCESP só ocorreria se naquele item houvesse uma exigência de que aqueles serviços tivessem sido prestados em um local em específico ou para uma determinada atividade específica. A exemplo: que a prestação dos serviços de radiocomunicação tivesse sido prestada para hospitais ou shopping centers, etc.



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

Ademais, o que há na exigência de Atestado é atinente ao objeto da pretensa contratação e não há como contratar uma empresa que não esteja habilitada para que de modo geral está sendo solicitado.

Todos os pontos solicitados na capacitação fazem parte do escopo de fornecimento ou do serviço que será prestado, tendo em vista que é um serviço de engenharia especializado para um sistema de missão e operações crítica. Esses serviços deverão ser prestados por empresas do ramo pois estão diretamente ligados ao risco de **morte** dos agentes.

SOBRE OS CERTIFICADOS NR-10, NR-35 E ITIL Tais certificados são habituais e amplamente solicitados em certames que envolvam acessos em serviços de telecomunicações e comunicação, acessos restritos ou locais de segurança onde existem riscos nas atividades. Empresas fornecedoras desses serviços possuem no mínimo esses certificados solicitados, que são exigências para a realização e segurança dos trabalhos no município. Conforme texto: "Deverão ser fornecidos certificados NR-10 e NR-35 válidos para os profissionais indicados pela empresa e pelo menos 1 profissional de nível superior, com formação pertinente e compatível, com certificado ITIL. "... É exigido profissional de nível superior apenas para o certificado ITIL, bem como a empresa poderá fornecer certificados somados, comprovando possuir um ou mais profissionais habilitados nos certificados NR-10 e NR-35.

Ressaltamos que o edital do Pregão Presencial 79/2023, Processo Administrativo nº 10.296/2023, foi elaborado em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem os processos licitatórios, visando garantir a isonomia entre os participantes e a lisura do certame.

Destacamos que este indeferimento não prejudica a participação da empresa em tela no referido pregão, permanecendo aberta a possibilidade de apresentação de propostas conforme estabelecido no edital.

Caso haja necessidade de esclarecimentos adicionais ou novos questionamentos, estamos à disposição para auxiliá-lo (a) no que for necessário, visando a transparência e o cumprimento das normativas pertinentes.

Atenciosamente


Jurandir do Carmo Silva

Secretário Adjunto Municipal de Segurança e Defesa Social


Edmilson Jose Padovani

Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA 14ª CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE VISION NET
LTDA

CNPJ nº 13.134.811/0001-27



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0bpuX715vDdan7K2tqechave2=biVYHkoFZXwAGXck14Fd1w
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09182891494-MARIA FIUZA DE ARAUJO | 04857707411-MARINALDO BEZERRA DA SILVA

PARTES

Maria Fiuza de Araújo, nacionalidade Brasileira, nascida em 08/07/1993, Solteira, Administradora, CPF nº 091.828.914-94, Carteira De Identidade nº 7.751.576, Órgão Expedidor Secretaria de Defesa Social - PE, residente e domiciliado na Rua Artur Muniz, 147, Apto 501, Boa Viagem, Recife, PE, CEP: 51.111-190, Brasil.

Marinaldo Bezerra da Silva, nacionalidade Brasileiro, nascido em 16/08/1981, Casado em Comunhão Parcial De Bens, Gerente de Desenvolvimento de Software, CPF nº 048.577.074-11, Carteira de Identidade Nº 5.573.475, Órgão Expedidor Secretaria de Segurança De Pernambuco - PE, residente e domiciliado na Rua Quipapa, 36, Casa 06, Bultrins, Olinda, PE, CEP: 53.320-180, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial VISION NET LTDA , registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26201895503, com sede Rua Senador Jose Henrique, 231, Sala 1602, Emp. Charles Darwin, Ilha do Leite Recife, PE, CEP 50070460, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 13.134.811/0001-27, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

A sociedade passa a ter o seguinte objeto: A sociedade tem por objeto o exercício das atividades de comercialização, execução de projetos, manutenção, instalação e locação de equipamentos de sistemas de alarmes e sistema de CFTV; de comercialização, execução de projetos, manutenção, instalação e locação de sistema de rastreamento e gerenciamento de frotas; de comercialização, execução de projetos, manutenção, instalação e locação de sistemas de telecomunicação; exploração de serviço de comunicação multimídia – SCM; comercialização e locação de computador, periférico de informática e software e ainda desenvolvimento e licenciamento de sistemas e programas de computador customizáveis.

CNAE FISCAL

- 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 6110-8/03 - Serviços de Comunicação Multimídia - SCM
- 6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
- 6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 8020-0/01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
- 9512-6/00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Página 1

10/10/2023



Certifico o Registro em 10/10/2023

Arquivamento 20238816737 de 10/10/2023 Protocolo 238816737 de 18/09/2023 NIRE 26201895503

Nome da empresa VISION NET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 99068519791025

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA 14ª CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE VISION NET
LTDA

CNPJ nº 13.134.811/0001-27



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hquy0715uVdJan7R2tgfchave2=biVYHKofZXwAGXckI4Fdtw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09182891494-MARIA TÍZZA DE ARAÚJO | 0485707411-MARINALDO BEZERRA DA SILVA

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em virtude da alteração procedida, os sócios da sociedade empresária limitada VISION NET LTDA, resolvem consolidar o contrato social, que passa, doravante, a vigorar com a seguinte redação:

VISION NET LTDA

CONTRATO SOCIAL

DENOMINAÇÃO -SEDE E FORO – DURAÇÃO -

Artigo 1º - A denominação da sociedade é **Vision Net Ltda** - sociedade empresária limitada regida pelo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei número 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a ela se aplicando suplementarmente as normas derivadas da Lei das Sociedades por Ações, conforme permite o parágrafo único, do artigo 1.053, também do Código Civil Brasileiro.

Artigo 2º - A sociedade tem sua sede e foro nesta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, com endereço social na Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 1602, Empresarial Charles Darwin, no bairro da Ilha do Leite, desta cidade de Recife, capital estado de Pernambuco PE, CEP 50.070-460.

Parágrafo único - A sociedade, por deliberação de sócios que representem 3/4 (três quartos) do capital social, poderá abrir filiais, agências, sucursais, escritórios e dependências outras, em qualquer parte do território nacional, assim como no exterior, observadas às disposições legais pertinentes.

Artigo 3º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

ENQUADRAMENTO

Artigo 4º Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

OBJETO SOCIAL

Artigo 5º - A sociedade tem por objeto o exercício das atividades de comercialização, execução de projetos, manutenção, instalação e locação de equipamentos de sistemas de alarmes e sistema de CFTV; de comercialização, execução de projetos, manutenção, instalação e locação de sistema de rastreamento e gerenciamento de frotas; de comercialização, execução de projetos, manutenção, instalação e locação de sistemas de telecomunicação; exploração de serviço de comunicação multimídia – SCM; comercialização e locação de computador, periférico de informática e software e ainda desenvolvimento e licenciamento de sistemas e programas de computador customizáveis.

Página 2

10/10/2023

Certifico o Registro em 10/10/2023

Arquivamento 20238816737 de 10/10/2023 Protocolo 238816737 de 18/09/2023 NIRE 26201895503

Nome da empresa VISION NET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 99068519791025

JUCEPE

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA 14ª CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE VISION NET
LTDA

CNPJ nº 13.134.811/0001-27



Parágrafo único – A sociedade desenvolverá suas atividades gradativamente, de acordo com os seus interesses e, por deliberação de maioria do capital social, poderá: (a) participar, como acionista ou quotista, em outra sociedade, qualquer que seja a atividade desta; (b) associar-se a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, para consecução total ou parcial das atividades constantes do seu objeto social.

CAPITAL SOCIAL - PARTICIPAÇÕES

Artigo 6º - O capital social, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), dividido em 500.000 (Quinhentas mil) quotas no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (hum real), tendo a seguinte composição: **(a)** a sócia Maria Fiuza de Araújo detém 499.000 (Quatrocentos e Noventa e Nove Mil) quotas do valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (hum real), totalizando a participação de R\$ 499.000,00 (Quatrocentos e Noventa e Nove Mil Reais) do capital social; e **(b)** o sócio Marinaldo Bezerra da Silva detém 1.000 (Mil) quotas do valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (hum real), totalizando a participação de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais) do capital social.

Artigo 7º - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, sendo certo, no entanto, que todos os sócios respondem pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052, da Lei Federal número 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Artigo 8º - O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes, pela criação de quotas novas, com integralização de dinheiro, créditos ou bens outros que não dinheiro, ou por qualquer outra forma prevista em lei, mediante a deliberação de sócios que representem 3/4 (três quartos) do capital social.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Artigo 9º - A sociedade será administrada e gerida isoladamente pela sócia Maria Fiuza de Araújo sob a denominação de **ADMINISTRADORA**, a qual poderá praticar todos os atos de gestão social, independentemente de caução, admitida nomeação de procuradores.

Parágrafo único - O sócio, sob a denominação de Administrador, usará a razão social para todos os atos da administração, sejam eles quais forem, por mais especiais que sejam, e para sua representação ativa e passiva.

Artigo 10º - É defeso ao Administrador o uso do nome da sociedade em negócios, títulos ou contratos que não sejam considerados do exclusivo interesse da sociedade, sob pena de responsabilidade perante terceiros e perante a sociedade.

Página 3

10/10/2023



Certifico o Registro em 10/10/2023

Arquivamento 20238816737 de 10/10/2023 Protocolo 238816737 de 18/09/2023 NIRE 26201895503

Nome da empresa VISION NET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 99068519791025

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hquy0715uvDdaN7K2lg&chave2=01vYHKorZXwRAGXck14Pdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09182891494-MARIA FIUZA DE ARAUJO | 04857707411-MARINALDO BEZERRA DA SILVA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA 14ª CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE VISION NET
LTDA

CNPJ nº 13.134.811/0001-27



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hqu0715vddan7K2cg&chave2=biVYHk0rZxwAGXK14FDIw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09182891494-MARIA FIUZA DE ARAUJO | 04857707411-MARINALDO BEZERRA DA SILVA

Artigo 11º - A sociedade poderá constituir procurador(es), com poderes específicos e expressos, determinando no mandato a duração máxima de 01 (hum) ano, exceto para a prática de poderes *ad judícia*, quando o mandato terá a duração necessária à solução da finalidade nele prevista.

Parágrafo único - A sociedade, para a representação de que trata o artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, poderá constituir procurador, outorgando-lhe poderes para a prática de quaisquer atos que seja exigida a qualidade de representante legal da empresa, constando da procuração, dentre outros que venham a ser necessários, poderes para que o mandatário possa acordar, discordar, transigir, confessar e prestar depoimento pessoal na qualidade de representante legal da sociedade em Juízo.

Artigo 12º - No exercício da administração, o sócio Administrador receberá, mensalmente, *pro labore* desde já fixado em até o máximo permitido pela legislação do Imposto sobre a Renda, ou outra pertinente, verba que será lançada à conta das despesas administrativas.

Artigo 13º - A sociedade não possui Conselho Fiscal.

CESSÃO DE QUOTAS

Artigo 14º - As quotas sociais são intransferíveis a terceiros não sócios, salvo se houver a concordância de sócios que detenham pelo menos 3/4 (três quartos) do capital social.

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Artigo 15º - Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas em lei:

I - a aprovação das contas da administração, por sócios que representem a maioria absoluta do capital social;

II - a destituição do administrador, por sócios que sejam titulares, no mínimo, de 2/3 (dois terços) do capital social;

III - a modificação do contrato social, por sócios que representem 3/4 (três quartos) do capital social;

IV - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação, por sócios que representem 3/4 (três quartos) do capital social;

V - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas, por sócios que representem a maioria absoluta do capital social;

VI - o pedido de recuperação judicial, por sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

Artigo 16º - As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, exceto no tocante às matérias em que a lei ou o contrato estabelecer quorum diverso.

Página 4

10/10/2023



Certifico o Registro em 10/10/2023

Arquivamento 20238816737 de 10/10/2023 Protocolo 238816737 de 18/09/2023 NIRE 26201895503

Nome da empresa VISION NET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 99068519791025

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA 14ª CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE VISION NET
LTDA

CNPJ nº 13.134.811/0001-27



Artigo 17º - As deliberações dos sócios serão tomadas em Assembléia a ser convocada pelo Administrador da sociedade, respeitadas as formalidades estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Será dispensada a Assembléia quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

Artigo 18º - A Assembléia também pode ser convocada por sócio, quando o Administrador retardar a convocação, por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei, ou por titulares de mais de 1/5 (um quinto) do capital social, quando não atendido, no prazo de 08 (oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

Artigo 19º - A Assembléia de sócios instalar-se-á com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo único - O sócio pode ser representado, nas Assembléias, por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

Artigo 20º - A Assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

Parágrafo primeiro - Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da Assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

Parágrafo segundo - A cópia da ata autenticada pelo administrador, ou pela mesa, será, nos 20 (vinte) dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

Parágrafo terceiro - Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

Artigo 21º - A Assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas do Administrador e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo primeiro - Até trinta dias antes da data marcada para a Assembléia, os documentos referidos no inciso I, deste artigo, devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

Parágrafo segundo - Instalada a Assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, à discussão e à votação.

Página 5

10/10/2023



Certifico o Registro em 10/10/2023

Arquivamento 20238816737 de 10/10/2023 Protocolo 238816737 de 18/09/2023 NIRE 26201895503

Nome da empresa VISION NET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 99068519791025

http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave1=CS0hnuYo715hvdDdn7K2tg&chave2=bjvYHkoZxwRgXck14FDLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09182891494-MARIA FIUZA DE ARAUJO | 04857707411-MARINALDO BEZERRA DA SILVA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA 14ª CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE VISION NET
LTDA

CNPJ nº 13.134.811/0001-27



EXCLUSÃO DE SÓCIO

Artigo 22º - O sócio que puser em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá ser excluído da sociedade, por justa causa, mediante alteração do contrato social, por deliberação sócios que representem a maioria absoluta do capital social, nos termos do artigo 1.085, do Código Civil.

Artigo 23º - A exclusão somente poderá ser determinada em Assembléia especialmente convocada para esse fim, cientificando-se o acusado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

RECESSO E INCAPACIDADE DE SÓCIO: EFEITOS

Artigo 24º - A apuração do capital e haveres do sócio que usar do direito de recesso, tiver a sua incapacidade declarada, ou for excluído, será efetuada com base na situação patrimonial da sociedade à data do evento, verificada com base em balanço especialmente levantado para esse fim.

Parágrafo primeiro - O pagamento do capital e haveres a que se refere o parágrafo anterior, em qualquer dos casos ali mencionados, deverá ser feito em 12 (doze) prestações mensais, sucessivas, atualizadas monetariamente, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a liquidação da apuração de haveres.

FALECIMENTO DE SÓCIA

Artigo 25º - Falecendo qualquer das sócias, caberá a meeira e/ou sucessores a sua sucessão na sociedade, procedendo-se a sua substituição por quem de direito, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo único - Enquanto não se formalizar a substituição, os resultados que caberiam ao pré-falecido serão contabilizados em nome do espólio, para posterior apropriação dos sucessores.

EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS

Artigo 26º - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo ser levantado o Balanço Geral da sociedade no dia 31 de dezembro de cada ano, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Artigo 27º - Do lucro líquido do exercício, serão deduzidas as reservas exigidas por lei, e outras determinadas por quotistas que representem a maioria absoluta do capital social, devendo o saldo remanescente ter o destino que os sócios, pelo mesmo quorum, determinarem.

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Página 6

10/10/2023



Certifico o Registro em 10/10/2023

Arquivamento 20238816737 de 10/10/2023 Protocolo 238816737 de 18/09/2023 NIRE 26201895503

Nome da empresa VISION NET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 99068519791025

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C30hquYc7115uvDdaN7K2tg&chave2=b1vYHkoFzXw&GXCK14P0LW
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09182891494-MARIA FIUZA DE ARAUJO | 04857707411-MARINALDO BEZERRA DA SILVA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA 14ª CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE VISION NET
LTDA

CNPJ nº 13.134.811/0001-27



Artigo 28º - A sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei, cabendo aos sócios eleger o liquidante, que poderá ser pessoa estranha ao quadro social, bem como determinar a forma de liquidação.

Parágrafo primeiro - Não havendo consenso quanto à forma de liquidação, esta será processada judicialmente.

Parágrafo segundo - Os lucros e os prejuízos verificados na dissolução, serão auferidos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas.

Artigo 29º - Os casos omissos serão resolvidos com base nas disposições legais aplicáveis à espécie, esgotadas as tentativas de consenso.

ESTIPULAÇÕES FINAIS

Artigo 30º - Os sócios Maria Fiuza de Araujo e Marinaldo Bezerra da Silva, se obrigam, por si, seus herdeiros ou demais sucessores, a qualquer título, a cumprirem fielmente este contrato.

Artigo 31º - O foro eleito para dirimir dúvidas e processar as ações derivadas do presente contrato é o desta comarca e cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou que venha a ser, independentemente do domicílio ou residência, atuais ou futuros dos contratantes.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Aos sócios, acima qualificadas e no final assinadas, declaram, expressamente e sob as penas da lei, que não estão incurso em nenhum crime legalmente previsto que as impeça de exercer atividade mercantil, e firmam esta declaração, junto com este contrato particular, para que produza os fins e efeitos legais, e estão cientes de que, no caso de comprovação de falsidade da declaração, será nulo de pleno direito este ato no registro do comércio, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitas pessoalmente, bem como das perdas e danos derivadas.

ENCERRAMENTO

E por se achar em tudo justo as cláusulas acima, assinam o presente em via única.

Recife, 24 de Setembro de 2023.

MARIA FIUZA DE ARAUJO

MARINALDO BEZERRA DA SILVA

Página 7

10/10/2023



Certifico o Registro em 10/10/2023

Arquivamento 20238816737 de 10/10/2023 Protocolo 238816737 de 18/09/2023 NIRE 26201895503

Nome da empresa VISION NET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 99068519791025

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hquYo715uvDdan7K2tg&chave2=biVYHKotZxx#AGXCKI4FDI#
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09182891494-MARIA FIUZA DE ARAUJO | 04857707411-MARINALDO BEZERRA DA SILVA



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

| | |
|------------------------|--|
| NOME DA EMPRESA | VISION NET LTDA |
| PROTOCOLO | 238816737 - 18/09/2023 |
| ATO | 002 - ALTERAÇÃO |
| EVENTO | 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

MATRIZ

NIRE 26201895503
CNPJ 13.134.811/0001-27
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2023
SOB N: 20238816737

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20238816737

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 04857707411 - MARINALDO BEZERRA DA SILVA - Assinado em 09/10/2023 às 10:32:54

Cpf: 09182891494 - MARIA FIUZA DE ARAUJO - Assinado em 09/10/2023 às 11:30:05

Assinado eletronicamente por
JOAO PAULO ROCHA DAMASCENO
Secretário-Geral

10/10/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

Pregão presencial número 079/2023

VISION NET LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, Empresarial Charles Darwin, sala 1602, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 13.134.811/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **MARIA FIUZA DE ARAUJO**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número 7751576 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 091.828.914-94, vem, com base no que dispõe o artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório acima referenciado, deduzindo, para tanto, os seguintes motivos de fato e de direito:

1. O município de Cajamar abriu processo licitatório, o pregão presencial número 079/2023, cujo objeto consiste no *“Contratação de empresa para especializada para locação e fornecimento de equipamentos e serviços da Rede de Comunicação Digital (voz e dados) e dos Sítios Remotos de Propagação, com cobertura mínima de 99% do município, com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, peças, materiais, acessórios, instalações, adequações, implantações, programações, ativações, treinamentos e integração, conforme padrão aberto DMR Tier III (Digital Mobile Rádios), com protocolo digital ETSI-TS-102-361 e chave de criptofonia AMBE +2 como medida de segurança, operando no espectro de radiofrequência dentro da subfaixa de frequência de VHF de 148 a 174 MHz, além da integração com sistema de comunicação 4G/LTE, para uso das equipes de emergência (Guarda Civil Municipal, Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte e Coordenadoria de Defesa Civil) conforme características a seguir, incluindo terminais de Rádios Fixos, Móveis e Portáteis, bem como os Consoles de Despacho, Projeto de legalização ou adequação junto à ANATEL,*

conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II”.

2. A ora impugnante é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de radiocomunicação, estando no mercado de radiocomunicação nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social ora anexado (doc. 1).

3. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora impugnante constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

4. Nesta condição, objetivando participar do certame, a ora impugnante obteve uma cópia edital do pregão presencial número 079/2023, para preparar uma proposta em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de prestar os serviços solicitados pelo Município de Cajamar.

5. Há, todavia, no bojo do edital do certame em questão, incongruências graves que demandam prévia correção.

6. Inicialmente, impõe-se destacar que a redação atual do item 3.1.1.2 do instrumento convocatório é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio:

3.1.1.2. Tratando-se de Procurador: instrumento público de Procução ou instrumento particular do Representante Legal que o assina, assinatura essa que poderá ser confrontada nos moldes do inciso I, art, 3º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, sendo facultado o reconhecimento de firma; do qual constem poderes específicos para formular ofertas e lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição; bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame. No caso de instrumento, o Procurador deverá apresentar instrumento constitutivo da empresa na forma estipulada no subitem 3.1.1.1.

7. E isso porque o artigo 3º da Lei 13.726/2018 dispõe o seguinte:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento.

8. Afigura-se, pois, com base na norma acima transcrita, plenamente possível e legítima a apresentação de assinatura digital.

9. Mas não é só!

10. A redação atual do item 3.1.1.2 – além de contrariar o disposto no artigo 3º da Lei 13.726/2018 – tem o condão de restringir a competitividade do procedimento licitatório, porquanto a aceitabilidade apenas da assinatura física (se for física tem que ser cópia autenticada ou original) dificultaria a participação das licitantes que se encontrem sediadas fora da circunscrição do município de Cajamar.

11. Mas não apenas isso!

12. Também se impõe impugnar o item 4.5 do Termo de Referência, o qual se encontra vazado nos seguintes termos:

4.5 - Dessa forma, a empresa interessada em participar do certame deverá fornecer um estudo de cobertura inicial para o sistema, indicando os pontos de instalação dos sítios de repetição, garantido a cobertura de sinal para 99% para rádios móveis e 90% de cobertura para rádios portáteis. Deverá ser fornecido juntamente com o estudo o mapa de calor, com a garantia de cobertura de sinal em todo o município. Esse estudo deverá ser apresentado na proposta comercial e deverá ser registrado na forma da lei através da entidade competente, por

profissional habilitado, apresentando suas comprovações e registro.

13.

E isso porque:

- (a) inexistente tempo hábil para realizar o estudo técnico e fazer o registro no órgão competente no interregno temporal verificado entre a publicação do edital e data da sessão pública de julgamento, razão pela qual a obrigação carreada pelo item acima transcrito é impossível de ser cumprida pelas licitantes que não tiveram acesso ao termo de referencia antes de sua publicação;
- (b) a exiguidade do prazo para ultimação de tal registro é, ainda, afetada pelo período de final/início de ano, no qual os órgãos públicos entraram em recesso; e
- (c) o registro em apreço pode ser feito pela licitante declarada vencedora, ostentado, pois, natureza de requisito para execução contratual e não para habilitação no procedimento licitatório.

14.

Finalmente, não se pode olvidar que o item 6.1.5.1.2 do instrumento convocatório também carrega norma ilegítima:

6.1.5.1.2. O atestado deverá comprovar no mínimo a execução dos serviços abaixo:

[...]

- Deverão ser fornecidos certificados NR-10 e NR-35 válidos para os profissionais indicados pela empresa e pelo menos 1 profissional de nível superior, com formação pertinente e compatível, com certificado ITIL.

15.

E isso porque:

- (a) a exigência em apreço é ilegal, porquanto não encontra respaldo na Lei 8.666/1993 como condição para habilitação;

- (b) a Lei 8.666/1993 previu de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas;
- (c) na discriminação dos documentos relativos à habilitação (artigos 28 a 31 da Lei 8.666/1993), **não** há nenhuma menção quanto a exigência de que a licitante possua “profissional com certificado ITIL”; e
- (d) a sobredita exigência tem o condão de restringir a competitividade, vulnerando, por conseguinte, o princípio da isonomia.
- (e) as atividades a serem desenvolvidas na execução contratual estão previstas no Art. 1 da Resolução CONFEA 218 (atividades de 9 a 18), estas, também podem ser desenvolvidas por Técnicos de Nível Superior, conforme Art. 23 da Resolução CONFEA 218, não havendo portanto, razão técnica para que seja exigido certificados NR10 e NR35 para os profissionais relacionados no Art. 9 da Resolução CONFEA 218.

16. Ante tais fatos e considerações, impende seja acatada a presente impugnação, de modo a evitar o comprometimento dos resultados esperados pelo município de Cajamar, para que sejam promovidas as seguintes alterações:

- (a) adequar a redação atual do item 3.1.1.2 do instrumento convocatório ao disposto no artigo 3º da Lei 13.726/2018, de modo a admitir a apresentação de assinatura digital;
- (b) alterar a redação do item 4.5 do Termo de Referência, de modo a postergar o registro do estudo nele, item 4.5,

referido para o momento da execução contratual e não por ocasião da habilitação no procedimento licitatório; e

- (c) retificar a redação do item 6.1.5.1.2 do instrumento convocatório para excluir a exigência de que a licitante possua “profissional com certificado ITIL” ou, alternativamente, postergar tal obrigação para o momento da execução contratual e não por ocasião da habilitação no procedimento licitatório.
- (e) permitir que técnicos com certificação NR10 e NR35 participem da execução contratual.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Cajamar, 05 de janeiro de 2024.

MARIA FIUZA DE ARAUJO
p/ VISION NET LTDA.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F0AD-EE30-704A-DD78> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F0AD-EE30-704A-DD78



Hash do Documento

4AF3644DB435CA9EFEFA23F490F92F8CC5F6065F253F7F3CB8B4B2B1E636AF9B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/01/2024 é(são) :

Maria Fiuza De Araujo (Signatário) - 091.828.914-94 em
05/01/2024 15:22 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

